

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.772
Recurso nº: 07.030 - IRFON - Anos 1985/1987
Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROLABOR LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP

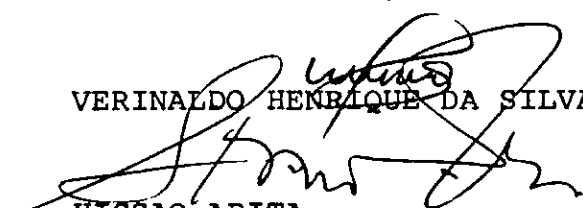
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

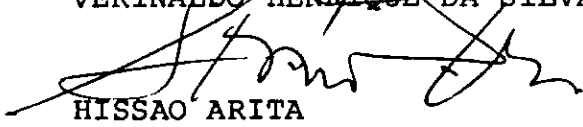
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS
PROLABOR LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jorge
Ponsoni Anoroço e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Con-
selheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 07.030

ACÓRDÃO Nº 105-9.772

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROLABOR LTDA.

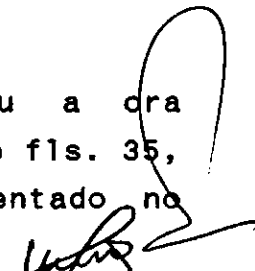
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, ensejando, assim, fosse exigida o imposto de renda na fonte, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte se limitou a juntar cópia da peça apresentada ao processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

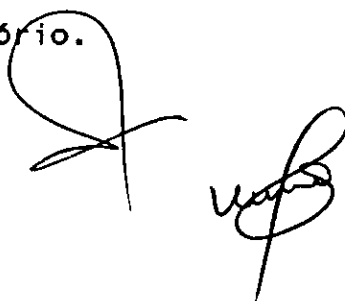
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 35, aduzindo os mesmos argumentos do recurso apresentado no



processo principal (limitou-se a juntar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.645, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

ACÓRDÃO Nº 105-9.772

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

